



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000890-73.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BARRETO INTERMEDIações PEÇAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E TRANSPORTES EIRELI, é embargado INACIO KIHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000890-73.2024.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

**Embargante: Barreto Intermediações Peças Serviços
Automotivos e Transportes Eireli**

Embargado: Inácio Kihara

Voto nº 48.798

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Arrematação – Anulação – Inconformismo da parte, inclusive no tocante a verba honorária – Matéria que foge ao limite do recurso - Ausentes pontos em erro, omissão, obscuridade ou contradição – Embargante que, em realidade, pretende reanálise do julgado e fomento para eventual prequestionamento – Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 726/731 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/4, a declaração sob argumento de ocorrência de obscuridade no tocante a verba honorária arbitrada, bem como o fomento para possível prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que lhe foi desfavorável em razão da confirmação integral da r. posta em primeiro grau.

Contudo, ausente razão.

A questão foi analisada detalhadamente, inclusive na parte questionada a envolver a verba honorária.

Ausentes contradições, omissões, obscuridades ou erro, mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte; tem-se que o resultado foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

"Trata-se de ação anulatória de arrematação julgada procedente pela r. sentença de fls. 642/646, de relatório adotado.

Embargos declaratórios opostos (fls. 649/652) e rejeitados (fls. 653).

Apela o arrematante réu pela impossibilidade de anulação da arrematação, por ser ato jurídico perfeito e acabado, não havendo qualquer nulidade a ser declarada (fls. 661/682). Contrarrazões (fls. 702/706).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Decorre o conflito de nulidade da arrematação de imóvel de copropriedade do espólio e do executado, por não ter sido observado o preço mínimo que garantisse ao coproprietário alheio à execução o correspondente à sua cota-parte e mais o valor do débito executado, pretendendo, assim, a anulação da arrematação.

A r. sentença julgou a ação procedente para declarar a nulidade da arrematação do bem, considerando-se que a expedição da carta de arrematação impede sua invalidação apenas nos autos da via executiva, não havendo impedimento em ação autônoma, e determinou a devolução do montante depositado a título de lance ao arrematante, condenada a parte ré ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o apelo da corré arrematante.

Sem razão.

O artigo 843, caput e parágrafo 2º e o artigo 903, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.”

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita,

acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.”

Assim, patente o direito do autor em pleitear a anulação da arrematação, havendo possibilidade jurídica nos moldes indicados pela legislação.

Portanto, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação

desde março de 2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 642/646 analisou, de forma objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de procedência da ação.

Como bem apontado pela i. juíza em primeiro grau, *“Observa-se no referido cumprimento de sentença que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.235.000,00 para junho/2022, conforme laudo copiado a fls. 87/166. Realizado o leilão, o bem foi arrematado pela ré Barreto por R\$ 1.165.000,00 (aproximadamente 52% do valor da avaliação), conforme auto de fls. 192. Sobreveio impugnação à arrematação, sob alegação de preço vil e desrespeito à quota-parte do espólio coproprietário (art. 843, § 2º, do CPC), a qual foi parcialmente acolhida por decisão proferida em 30/03/2023, que reconheceu o direito do Espólio de Maria Cristina Kihara à reserva de sua meação, correspondente a 50%do valor avaliatório, determinando que o lance mínimo atendesse à metade ideal do espólio, bem como ao valor do débito em execução e penhoras trabalhistas (fls. 262/263). O direito à reserva da quota-parte foi confirmado pelo V. Acórdão proferido em 06/06/2023 (fls. 286/290). Contudo, por evidente equívoco, mesmo com a procedência da impugnação, foi expedida a carta de arrematação em 17/05/2023, como se vê a fls. 291/292 destes autos. O Espólio ora autor, com razão se manifestou no cumprimento de sentença (fls. 294/295), já que, efetivamente, a arrematação não observou o lance mínimo determinado na decisão acima mencionada, sobrevivendo a decisão copiada a fls. 306, que declarou nula a arrematação. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo arrematante, a este foi dado provimento, reconhecida a impossibilidade de anulação de ofício do ato expropriatório após a expedição da carta de arrematação, enfatizando que a discussão reclama o ajuizamento de ação autônoma, a teor do artigo 903, § 4º, do CPC (fls. 390/396). E é exatamente esse o objeto da presente ação. Assim, e mantidas as razões (vícios no procedimento) que me levaram a proferir a*

decisão copiada a fls. 306, de rigor a procedência do pedido, eis que não atendidos pelo ato expropriatório os ditames da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, antes da assinatura da carta de arrematação, no sentido de que o lance mínimo deveria atender à metade ideal do cônjuge falecido, bem como ao valor do débito em execução e ao montante representado pelas penhoras trabalhistas. Veja-se: o valor avaliatório do imóvel monta a R\$ 2.325.000,00. A arrematação ocorreu pelo montante de R\$ 1.165.500,00 (que corresponde a aproximadamente 50% da avaliação e que, portanto, é insuficiente ao pagamento da meação do Espólio (R\$ 1.162.500,00), mais o crédito exequendo e penhoras anotadas. Sendo assim, a despeito da alegação da parte ré em resposta, cumpre acolher a pretensão da parte autora com vistas à anulação da arrematação. Anote-se que a expedição de carta de arrematação impede sua invalidação apenas nos autos da via executiva, não havendo impedimento em ação autônoma.” (fls. 644/646).

Portanto, verificando-se que nas razões da apelação não há elementos novos, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252, supra transcrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

E a apelante apresentou resistência ao pedido do autor, configurando enfrentamento do mérito e, portanto, deve ser condenada ao ônus de sucumbência.

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos,

observada a majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.”
(fls. 726/731)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator